



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

A C Ó R D Ã O N° 733/2017

(26.07.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 528-62.2012.6.05.0035 - CLASSE 30
NOVA VIÇOSA**

RECORRENTE: Coligação “Nova Viçosa vencer para crescer”. Advs.: Clebson Ribeiro Porto, Daniel Teles Carvalho Machado, Helielson Santos Neves e outros;

RECORRIDOS: Carlos Robson Rodrigues da Silva, Célio Oliveira Ferreira e Márvio Lavor Mendes. Advs.: Alexandre Dias de Oliveira e Ricardo Medeiros de Souza.

PROCEDÊNCIA: 35.^a Zona Eleitoral – Mucuri

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Uso indevido de meio de comunicação em prol da campanha eleitoral. Matéria jornalística divulgada em revista em meio físico e digital favorável a candidato aos cargo de prefeito. Não configuração da gravidade da conduta. Provimento negado.

Preliminar de intempestividade

Considerando o fato de que a sentença foi publicada em 19.01.2017 e de que até o dia 20.01.2017 os prazos processuais se encontravam suspensos, a interposição do recurso no dia 25.01.2017 apresentou-se tempestivo, razão pela qual a preliminar não merece acolhimento.

Mérito

1 - Para imposição das gravosas sanções previstas na Lei das Inelegibilidades, faz-se necessária não somente a comprovação da prática da conduta ilícita, mas também a demonstração da sua gravidade, de forma a ensejar o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito;

2 – Na hipótese epigrafada, não se consegue vislumbrar, na conduta de questionada, gravidade suficiente a ensejar a reprimenda legal pleiteada;

2 - Recurso a que se nega provimento.

RECURSO ELEITORAL Nº 528-62.2012.6.05.0035 - CLASSE 30
NOVA VIÇOSA

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de julho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RECURSO ELEITORAL Nº 528-62.2012.6.05.0035 - CLASSE 30
NOVA VIÇOSA

VOTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Os recorridos alegam que o presente recurso seria “flagrantemente intempestivo”.

Razão não lhes assiste, contudo.

Isso porque a sentença foi publicada em 19.01.2017, mas como os prazos processuais se encontravam suspensos até o dia 20.01.2017, a interposição do recurso em exame no dia 25.01.2017 foi regularmente tempestiva.

Sendo assim, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

A inicial da presente AIJE traz em seu bojo a alegação da prática de dois ilícitos. O primeiro, supostamente ensejador de abuso de poder econômico, político e de mal uso de veículos de comunicação social, residiria na divulgação de matéria, publicada na revista “Origem Magazine”, física (com distribuição local) e digitalmente, em que se enaltece e exalta a gestão de Carlos Robson Rodrigues da Silva, à frente do Executivo do Município de Nova Viçosa, destacando seus feitos nas diversas áreas de atuação.

De outro vértice, essa mesma matéria teria servido para elogiar a trajetória política, pessoal e profissional do segundo investigado, ora recorrido, Márvio Lavor Mendes, numa alusão de que ele seria o candidato mais apto à sucessão na prefeitura.

RECURSO ELEITORAL Nº 528-62.2012.6.05.0035 - CLASSE 30
NOVA VIÇOSA

O segundo ilícito, por sua vez, seria fato alusivo a conduta vedada consistente na veiculação de propaganda política em favor dos segundo e terceiro recorrido por meio de carro adesivado estacionado em garagem do PSF de Posto da Mata.

Apenas a primeira das condutas foi objeto do recurso, razão pela qual se tem como transitado em julgado a parte da sentença que julgou improcedente a conduta referente à veiculação de propaganda política por meio de carro adesivado retro apontado.

Postas essas prévias e necessárias considerações, extrai-se que, segundo a linha de raciocínio engendrada pela recorrente, a prática da primeira conduta pelos recorridos teria supostamente culminado no desequilíbrio do certame eleitoral de 2012, tendo efetivamente influído no seu resultado, o que reclamaria, portanto, a aplicação das sanções previstas em lei.

Da criteriosa análise dos elementos contidos nos autos, entretanto, encontro-me convencido de que a sentença vergastada dispensa reforma, porquanto não restou comprovada, nos termos exigidos pelo inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, a gravidade das condutas imputadas aos recorridos.

Aprioristicamente, revela-se pertinente deixar registrado o que dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que versa acerca das hipóteses de cabimento da AIJE.

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, **ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: [...] (grifo nosso).”*

RECURSO ELEITORAL Nº 528-62.2012.6.05.0035 - CLASSE 30
NOVA VIÇOSA

Pois bem.

In casu, não se está em discussão se houve ou não a efetiva veiculação da matéria jornalística em questão com nítido caráter propagandístico em favor dos recorridos. As provas documentais e testemunhais demonstram que de fato a matéria em vitrina foi publicada e divulgada nos meios físico e digital.

O que deve ser sopesado aqui é se a conduta em questão foi grave o suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade da eleição municipal enfocada, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. É o que reza, a propósito, o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, acrescido pela LC nº 135/2010. Vejamos:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

Nesse diapasão, relevante trazer a lume as considerações do ilustre eleitoralista José Jairo Gomes¹, acerca da causa de pedir na ação de investigação judicial eleitoral:

“A causa de pedir assenta-se nos fatos em que o pedido é estribado. Na AIJE, tais fatos devem denotar abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação social, conforme previsão contida no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 1º, I, alíneas d e h, e artigo 19, ambos da LC nº 64/90.

É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22,

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 177.

RECURSO ELEITORAL Nº 528-62.2012.6.05.0035 - CLASSE 30
NOVA VIÇOSA

XVI), o que não significa devam necessariamente alterar o resultado das eleições”. Grifei

Conclui-se, portanto, que o objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a verificação da ocorrência de condutas que afetem a normalidade e a legitimidade das eleições, caracterizadas pelo desequilíbrio existente entre as diversas candidaturas em razão da superioridade econômica de uma sobre as demais, maculando, dessa forma, o princípio da isonomia.

Isto posto, para imposição das gravosas sanções previstas na Lei das Inelegibilidades, faz-se necessária não somente a comprovação da prática da conduta ilícita, mas também a demonstração da sua gravidade, de forma a ensejar a afetação do pleito. Guiando-se por esse entendimento, a jurisprudência eleitoral tem se consolidado. Vejamos:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. PREFEITO MUNICIPAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apuração do uso indevido dos meios de comunicação para os fins de aplicação da penalidade de inelegibilidade exige que a conduta praticada se constitua em ato abusivo em proporções de gravidade suficiente a comprometer a lisura do processo eleitoral.

2. Configuração de abuso do exercício da liberdade de comunicação, pelo periódico "Folha de Salu", ao produzir matérias onde constam ofensas pessoais a José Araújo Leite, candidato adversário ao cargo de prefeito do município de Laranjeiras/SE nas Eleições 2012.

3. A gravidade da conduta, consubstanciada pelas evidentes e reiteradas ofensas veiculadas no Jornal "Folha do Salu" contra os autores da AIJE, não tem intensidade suficiente para configurar o uso indevido dos meios de comunicação.

4. Inelegibilidade. Punição que exige o prévio conhecimento das matérias veiculadas no boletim pelos requeridos. Não comprovação. Ônus probatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 528-62.2012.6.05.0035 - CLASSE 30

NOVA VIÇOSA

5. *Recurso conhecido e improvido.*

(RECURSO ELEITORAL nº 45164, Acórdão nº 48/2013 de 27/02/2013, Relator(a) LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 04/03/2013)”

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO/DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM RAZÃO DA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. ELEIÇÕES 2012. 1º RECURSO: INTERPOSTO PELOS INVESTIGANTES:

Publicação de reportagens jornalísticas enaltecendo o Prefeito Municipal, durante o período de campanha. Alegação de que as publicações beneficiaram os candidatos à sucessão municipal, os quais eram apoiados pelo então Prefeito.

Insubsistência da tese. Para a caracterização do uso indevido de meios de comunicação social é necessário demonstrar a existência de gravidade na conduta e sua aptidão para prejudicar o equilíbrio da disputa eleitoral, o que somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos. O abuso de poder estará configurado quando a conduta for hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, já que são esses os bens jurídicos agasalhados pela ação de investigação judicial. A conduta vedada, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, estará demonstrada quando houver autorização, por agente público, nesta condição, de veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. Examinadas as provas constantes nos autos, com a acuidade devida, não se verifica, em absoluto, o mínimo de substrato probatório que possa indicar, seguramente, a prática dos ilícitos referenciados, tendo em vista que não foi demonstrado nos autos a influência das reportagens na disputa eleitoral. Para a condenação com arrimo no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é necessária a existência de provas robustas acerca dos fatos alegados. Impossibilidade de condenação fundada em meras ilações. 2º RECURSO: INTERPOSTO CANDIDATO A PREFEITO, ELEITO:

A divulgação da propaganda eleitoral na imprensa escrita exige que seja informado, de forma visível, o valor pago pela inserção, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Tratando-se de norma de caráter objetivo, para a configuração da infração ao disposto no referido artigo não se exige que o agente tenha atuado com o dolo de fraudar a legislação eleitoral, bastando a omissão quanto ao custo da propaganda. Possibilidade de condenação por

RECURSO ELEITORAL Nº 528-62.2012.6.05.0035 - CLASSE 30
NOVA VIÇOSA

prática de propaganda irregular em sede de ação de investigação judicial eleitoral. Se há pedido de multa por propaganda eleitoral irregular na petição inicial, a questão pode ser analisada por meio de AIJE, que possui rito mais elástico. Inexistência de prejuízo à defesa.

RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL nº 25264, Acórdão de 15/03/2016, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 31/03/2016)”

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige uma exorbitância na atuação irregular, como elemento configurador do uso indevido dos meios de comunicação social, a ensejar as graves penalidades decorrentes de uma decisão pela procedência em sede da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Vale dizer, os fatos não justificarão a procedência do pedido, caso as ações narradas pelos investigadores não revelem uma exposição massiva – no caso, da propaganda favorável à eleição dos investigados, a configurar a utilização indevida dos meios de comunicação social.

É inquestionável que os veículos de comunicação social, de modo geral, exercem influência sobre a opinião pública, sofrendo, por esta razão, restrições no âmbito da legislação eleitoral, sendo que o seu uso indevido, repita-se, pode configurar ilícitos de propaganda irregular e até mesmo uma forma de abuso de poder econômico.

Sucedo que, no caso concreto, conquanto do exame da prova dos autos reste demonstrada a veiculação de matéria jornalística na revista “Origem Magazine”, esta, a meu sentir, embora inadequada e com um certo viés eleitoral, não se revestiu da necessária gravidade que a lei requer para que possa fundamentar a aplicação da sanção decorrente da procedência da AIJE.

Afora isso, a jurisprudência pátria tem levado em consideração a

RECURSO ELEITORAL Nº 528-62.2012.6.05.0035 - CLASSE 30

NOVA VIÇOSA

diferença de repercussão entre os diversos meios de comunicação, fazendo a devida distinção entre os instrumentos mais diretos, como a televisão e rádio, e a imprensa escrita, por exemplo. Vejamos:

“Investigação judicial. Abuso de poder e uso indevido de meio de comunicação social.

1. A averiguação de uma única conduta consistente na veiculação de pesquisa de opinião em imprensa escrita com tamanho em desacordo com as normas eleitorais não enseja a configuração de abuso do poder econômico ou uso indevido de meio de comunicação, porquanto não se vislumbra reiteração da publicação apta a indicar a potencialidade no caso concreto, o que é ponderado nas hipóteses de mídia impressa, cujo acesso depende necessariamente do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão.

2. Tal conduta, em tese, pode configurar infringência à norma do parágrafo único do art. 43 da Lei das Eleições, o que, na hipótese, se confirmou, visto que os recorrentes tiveram contra si julgada procedente representação, a fim de condená-los ao pagamento de multa em razão do descumprimento do tamanho permitido para a publicação da pesquisa no jornal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35938, Acórdão de 02/02/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 47/2010, Data 10/03/2010, Página 10)” Grifei

“RECURSO ORDINÁRIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR A IGUALDADE DE FORÇAS NO PLEITO.

(...)

10. Relativamente à ausência de prova da repercussão de irregularidades veiculadas em imprensa escrita e, ainda, no que importa ao fato de que referido meio de comunicação social deve ter uma abordagem diferenciada quando se trata da prática de irregularidades eleitorais, verifico que, no caso concreto, é lícita a conclusão de que sendo controverso o alcance das notícias, (...), merece homenagem o entendimento de que matérias veiculadas na imprensa escrita têm relação estreita com o interesse do eleitor (leitor), ao contrário do que ocorre com mecanismos de comunicação direta e de fácil acesso, como rádio e televisão. Essa

RECURSO ELEITORAL Nº 528-62.2012.6.05.0035 - CLASSE 30

NOVA VIÇOSA

diferenciação confere status objetivo de menor alcance ao texto jornalístico e, associada à circunstância processual de não ser identificável o número de exemplares veiculados, em cada edição, obsta que se afirme a potencialidade para comprometer a normalidade do pleito(RO 1.514/TO, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008).

(...)

(Recurso Ordinário nº 2346, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/09/2009, Página 21/22)

Mais ainda. Não se pode, como se extrai do inconformismo apresentado, deduzir que a aludida matéria jornalística tenha sido visualizada por pelo menos 3.000 eleitores, pelo simples fato desse número corresponder ao número de “exemplares” da revista. O mesmo se há de dizer quanto ao número atingido por eleitores através de sua página na internet. É que para se chegar a tal conclusão, seria necessário que a totalidade de usuários/leitores envolvidos fossem todos eleitores e com domicílio eleitoral em Nova Viçosa.

Desse modo, o cotejo analítico entre os elementos que compõem os autos com o disposto na legislação que rege a matéria e as indicações doutrinárias e jurisprudenciais repelem a hipótese de aplicação das sanções do art. 22, XIV da LC nº 64/90, já que, repita-se, as condutas relatadas não possuem gravidade suficiente para conspurcar a regularidade do pleito eleitoral e caracterizar o ato abusivo de que trata o referido dispositivo legal.

Clama destacar que se, por um lado, no Estado Democrático de Direito, condutas que vilipendiam a lisura e a normalidade das eleições devam ser devidamente reprimidas, por outro, as decisões que levem à perda do mandato eletivo conquistado nas urnas e ensejem inelegibilidade exigem evidências contundentes e inequívocas, a fim de que a soberania popular seja preservada.

RECURSO ELEITORAL Nº 528-62.2012.6.05.0035 - CLASSE 30
NOVA VIÇOSA

Sendo assim, e tendo presentes as razões aqui ventiladas, em entendimento diverso ao manifestado pelo MPE, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, em ordem a manter a sentença *a quo* sem alterações.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em xx de julho de 2017.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator